



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Vassouras, 23 de dezembro de 2020.

OFÍCIO PMV/GP Nº 803/2020

Assunto: Remessa de Projeto de Lei Complementar e Mensagem nº 091/2020.

Ref.: Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 067, de 06 de abril de 2020, que alterou a Lei Complementar nº 051, de 27 de abril de 2017. Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vassouras

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho a essa colenda Casa de Leis o Projeto de Lei, em caráter de urgência, que Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 067, de 06 de abril de 2020, que alterou a Lei Complementar nº 051, de 27 de abril de 2017. Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vassouras, devidamente acompanhado com a Mensagem nº 091/2020.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Severino Ananias Dias Filho
Prefeito



Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vassouras – RJ.

Av. Otávio Gomes, 395 – Centro
Vassouras – RJ / CEP: 27.700-000
Tel.: (24) 2491-9044 / Fax: (24) 2491-9043
www.vassouras.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

MENSAGEM nº 091/2020

Vassouras, 23 de dezembro de 2020

Senhor Presidente,

Ao prazer de cumprimentar V. Ex^a, venho por meio desta, encaminhar o Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração do texto do artigo 3º da Lei Complementar nº 067, de 06 de abril de 2020.

Inicialmente, importante ressaltar que o poder público municipal vem tomando diversas medidas que são estritamente fundamentadas pelas normatizações expedidas em virtude do estado de calamidade provocado pela pandemia do novo coronavírus, SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam, de fato, a economia.

A intenção do presente projeto de Lei é adequar a norma supramencionada à Portaria nº 21.233, de 23 de Setembro de 2020, em anexo, emitida Pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que prorrogou o prazo, para 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, para que os RPPS's dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios comprovem o cumprimento das medidas que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 03 de dezembro de 2019.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos senhores vereadores na aprovação do referido projeto, reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Vassouras, 23 de dezembro de 2020

Handwritten signature of Severino Ananias Dias Filho.
Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Exmo. Senhor
JOSÉ MARIA VAZ CAPUTE
D.D Presidente do Poder Legislativo Municipal de Vassouras – RJ.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____ de ____ de 2020.

Altera o Art. 3º da Lei Complementar nº 067, de 06 de Abril de 2020, que alterou a Lei Complementar nº 051, de 27 de Abril de 2017. Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vassouras.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º – Esta Lei altera a Lei Complementar nº 067, de 06 de abril de 2020, prorrogando a data de entrada em vigor de dispositivos da Lei supramencionada para o dia 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º - O artigo 3º, da Lei Complementar nº 067, de 06 de abril de 2020, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – na data da sua publicação, quanto ao disposto no artigo 1º;

II – na data de 01 de janeiro do ano de 2021, quanto ao disposto no artigo 2º."

Art. 2º– Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a data de 08 de abril do corrente ano, e revoga as disposições.

Vassouras, 23 de dezembro de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Severino Ananias Dias Filho".
Severino Ananias Dias Filho
Prefeito

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

LEI COMPLEMENTAR N.º 067, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE EXCLUSÃO DAS LETRAS F, G E H DO ARTIGO 19 DO ARTIGO 46 AO ARTIGO 74 POR FORÇA DE ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ALTERAÇÃO DO ITEM I, II E III, ESTABELECIDO NO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR 51 DE 27 DE ABRIL DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam revogados as letras F, G e H do inciso I do artigo 19 bem como a letra B do inciso II do mesmo artigo e também os artigos 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 por força da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Art. 2º - Fica alterado o item I, II e III artigo 83 da Lei Complementar nº 51, de 27 de abril de 2017, alterada pelo relatório da reavaliação atuarial do exercício de 2020.

Art. 83 - São fontes do plano de custeio do FUPREVAS

I. O produto da arrecadação referentes as contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição.

II. O produto da arrecadação referente as contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes do Município suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela do benefício que superem o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mencionado no artigo 201 da Constituição Federal, contribuindo na mesma proporção dos servidores ativos, os inativos



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

LEI COMPLEMENTAR N.º 067, DE 06 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE EXCLUSÃO DAS LETRAS F, G E H DO ARTIGO 19 DO ARTIGO 46 AO ARTIGO 74 POR FORÇA DE ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ALTERAÇÃO DO ITEM I, II E III, ESTABELECIDO NO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR 51 DE 27 DE ABRIL DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vassouras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Art.1º - Ficam revogados as letras F, G e H do inciso I do artigo 19 bem como a letra B do inciso II do mesmo artigo e também os artigos 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 por força da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

Art. 2º - Fica alterado o item I, II e III artigo 83 da Lei Complementar nº 51, de 27 de abril de 2017, alterada pelo relatório da reavaliação atuarial do exercício de 2020:

Art. 83 - São fontes do plano de custeio do FUPREVAS

- I. O produto da arrecadação referentes as contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição.
- II. O produto da arrecadação referente as contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes do Município suas autarquias e fundações na razão de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela do benefício que superem o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mencionado no artigo 201 da Constituição Federal , contribuindo na mesma proporção dos servidores ativos , os inativos e pensionistas.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras

III. O produto da arrecadação de contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundamental sobre a remuneração base de cálculo dos ativos, sendo 12% (doze por cento) referente ao custo normal e 2% (dois por cento) referente ao custo administrativo, totalizando 14% (quatorze por cento), sendo que o custo administrativo será repassado através de aportes mensais no valor de R\$86.639,99 (oitenta e seis mil seiscentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) não podendo ultrapassar o valor de R\$ 1.039.679,84 (um milhão trinta e nove mil e seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) durante o exercício de 2020.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publicado 08/04/2020

Vassouras, 06 de abril de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Severino Ananias Dias Filho".

Prefeito

Esta Lei é originária do Projeto de Lei Complementar nº 79/2020 de autoria do Poder Executivo.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/09/2020 | Edição: 188 | Seção: 1 | Página: 203

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA N° 21.233, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Altera o art. 1º da Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, que prorroga o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento dos parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 2º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nos incisos II, VI e XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, e considerando deliberação ocorrida na 2ª Reunião Extraordinária do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - (Processo nº 10133.101237/2019-73), resolve

Art. 1º A Portaria SEPRT nº 18.084, de 29 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2019 | Edição: 234 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

PORTARIA N° 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. (Processo nº 10133.101237/2019-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no caput e nos §§ 1º a 5º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos incisos I e III do art. 1º e nos arts. 2º, 3º e 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nos incisos II, VI, XIV e alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no caput, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Art. 2º Na definição das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para cumprimento da adequação a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 1º, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

I - Para o RPPS em relação ao qual seja demonstrada a inexistência de déficit atuarial a ser equacionado, a alíquota de contribuição dos segurados e pensionistas não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis aos segurados do Regime Geral de Previdência Social;

II - Para o RPPS com déficit atuarial:

a) caso não sejam adotadas alíquotas progressivas, a alíquota mínima uniforme dos segurados ativos, aposentados e pensionistas será de 14% (quatorze por cento), na forma prevista no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

b) caso sejam adotadas alíquotas progressivas, será observado o seguinte:

1. deverão ser referendadas integralmente as alterações do art. 149 da Constituição Federal, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

2. as alíquotas de contribuição ordinária dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e suas reduções e majorações corresponderão, no mínimo, àquelas previstas no §1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 1º As alíquotas deverão estar embasadas em avaliação atuarial que demonstre que a sua aplicação contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

§ 3º A contribuição ordinária a cargo do ente federativo deverá ser adequada, simultaneamente, com a dos segurados e pensionistas, quando necessário para o cumprimento do limite de que trata o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



FUPREVAS

Procuradoria-Geral

Fundo de Previdência do Município de Vassouras

Estado do Rio de Janeiro

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. PROJETO DE
LEI QUE ALTERA PARTE DA LEI COMPLETAR
Nº 67 DE 06 DE ABRIL DE 2020, POR FORÇA
DA PORTARIA SEPRT 21.233 DA SECRETARIA
ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA.**

Tratam-se os presentes autos de projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 067, de 06 de abril de 2020, que alterou a Lei Complementar nº 051, de 27 de abril de 2017, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vassouras.

In casu, o presente projeto de Lei visa atender o requisitos obrigatórios previstos na Portaria nº 21.233, de 23 de setembro de 2020, consubstanciado na Portaria nº SEPRT 1.348, de 03 de dezembro de 2019.

Veja-se que, conforme o comando legal da Portaria supramencionada, os municípios tiveram seu prazo prorrogado até a data de 31 de dezembro de 2020 para que os RPPS's comprovem o cumprimento das medidas que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 1º da Portaria 1.348, de 03 de dezembro de 2019.

Diante disso, sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com a Constituição Federal de 1988 o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo.



FUPREVAS

Procuradoria-Geral

Fundo de Previdência do Município de Vassouras

Estado do Rio de Janeiro

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é privativa do poder Executivo, ou seja, só o poder Executivo detém a prerrogativa de fazer ou alterar a Lei de Aposentadoria dos Servidores. Portanto, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Com base nesses fundamentos, vê-se que o alcance material da norma diz respeito ao Regime Próprio de Previdência no âmbito do Município de Vassouras, tendo em vista a reserva de iniciativa, já que o interesse previsto se insere dentre o rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 213 edição, Editora Lume3n Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que esta peça não substitui o parecer de Comissão da Casa Legislativa do município de Vassouras, competente para apreciar a matéria.



FUPREVAS

Procuradoria-Geral

Fundo de Previdência do Município de Vassouras

Estado do Rio de Janeiro

Portanto, o presente projeto de lei está revestido de legalidade e deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, opino pela regular tramitação, sendo este, s.m.j, o parecer desta procuradoria autárquica, no âmbito das suas atribuições,

Felipe Barros Nogueira de Paula

Procurador Autárquico

FUPREVAS

OAB/RJ 206.474 Mat.: 297-6

Felipe Barros Nogueira de Paula

Procurador Jurídico

OAB/RJ nº 206.474

FUPREVAS



Estado do Rio de Janeiro
Fundo de Previdência de Vassouras
FUPREVAS

A Controladoria do Fuprevas se manifesta favorável à alteração do Art. 3º da Lei Complementar nº 067, informando ainda que este ato não acarretará em aumento de despesas, ação esta vedada pela Lei 173/2020 art. 7º.

Vassouras, 15 de dezembro de 2020


Phaedra V. Paes Barreto
Diretora de Controle Interno
Mat.: 195-3
CRC-RJ: 113562-0/0